

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Lei n.º 0388/01, de 10 de outubro de 2001.

**DÁ NOME A RUA LOCALIZADA NO
BAIRRO DE ALTO ALEGRE, NA SEDE
DO MUNICÍPIO DE COREAÚ.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ – ESTADO DO
CEARÁ;**

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - É denominada Rua Luíza Gomes de Lima a via pública no sentido nascente/poente, localizada no bairro de Alto Alegre, com início na Rodovia Vilebaldo Aguiar e término na propriedade de Izaias Machado Pessoa, que dá acesso ao bairro Breguedorf.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE COREAÚ – ESTADO DO CEARÁ.
Em, 10 de Outubro de 2001


Francisco Bernardone Teles Pinto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Lei Municipal n.º 0387/2001, de 21 de JUNHO de 2001.

Estabelece as DIRETRIZES para elaboração do da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ/CE

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção Única

Art. 1.º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2002, nos termos do § 2.º do art. 165 da Constituição Federal e da Lei Complementar à Constituição Federal n.º 101/00, de 04 de maio de 2000, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orientação para a elaboração da proposta orçamentária, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ Único – Integram esta Lei:

I – Anexo de Metas Físicas, contendo somente as metas globais da Administração Municipal para 2002, sob o amparo legal do Inciso III do art. 63 de LRF - LC 101/00, de conformidade com o nível populacional deste Município; e

II – Anexo de Riscos Fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Lei n.º 0388/01, de 10 de outubro de 2001.

**DÁ NOME A RUA LOCALIZADA NO
BAIRRO DE ALTO ALEGRE, NA SEDE
DO MUNICÍPIO DE COREAÚ.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ – ESTADO DO
CEARÁ;**

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - É denominada Rua Luíza Gomes de Lima a via pública no sentido nascente/poente, localizada no bairro de Alto Alegre, com início na Rodovia Vilebaldo Aguiar e término na propriedade de Izaias Machado Pessoa, que dá acesso ao bairro Breguedorf.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE COREAÚ – ESTADO DO CEARÁ.
Em, 10 de Outubro de 2001**


Francisco Bernardone Teles Pinto
Prefeito Municipal

LEI N.º 459/07, de 27 de fevereiro de 2007.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DAS CASAS POPULARES CONSTRUÍDAS AO LADO NASCENTE DO ESTÁDIO MUNICIPAL, NA SEDE DESTES MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominado **Conjunto Governador Virgílio Távora**, o bairro, atualmente conhecido como "Casinhas do Estádio", composto pelas ruas constituídas pelas antigas e novas Casas Populares, localizadas ao nascente do Estádio Municipal, na sede deste Município.

Art. 2.º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE,
Em, 27 de fevereiro de 2007.**

x 
Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Lei Municipal n.º 0387/2001, de 21 de JUNHO de 2001.

Estabelece as **DIRETRIZES** para elaboração do da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de **2002** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ/CE

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção Única

Art. 1.º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de **2002**, nos termos do § 2.º do art. 165 da Constituição Federal e da Lei Complementar à Constituição Federal n.º 101/00, de 04 de maio de 2000, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orientação para a elaboração da proposta orçamentária, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ Único – Integram esta Lei:

- I – Anexo de Metas Físicas, contendo somente as metas globais da Administração Municipal para **2002**, sob o amparo legal do Inciso III do art. 63 de LRF - LC 101/00, de conformidade com o nível populacional deste Município; e
- II – Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES Seção Única

Art. 2.º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO MUNICIPAL Seção I Do Equilíbrio

Art. 3.º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de **2002** será assegurado o equilíbrio, na forma da LC n.º 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior as das receitas previstas.

Seção II Projeto de Lei Orçamentária

Art. 4.º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de **2002** será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar n.º 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado do Ceará e com as disposições desta Lei, e obedecerá aos prazos constantes no art. 41 desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Lei Municipal n.º 0387/2001, de 21 de JUNHO de 2001.

*** Anexo II ***

RISCOS FISCAIS

1. SETENÇAS JUDICIÁRIAS 2. CALAMIDADES PÚBLICAS

• ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS

1. → Melhoria da Gestão Pública por meio de melhoria de arrecadação e redução dos custos operacionais da máquina administrativa;
2. → Intensificação dos serviços de cobrança da dívida ativa; e
3. → Suspensão de:
 - a). apoio ao processo judiciário de interesse público;
 - b). apoio aos serviços de segurança pública no Município;
 - c). investimentos nos setores de CULTURA, DIREITOS DA CIDADANIA, HABITAÇÃO, GESTÃO AMBIENTAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS, COMUNICAÇÕES e DESPORTO DE RENDIMENTO.

Paço do Poder Executivo Municipal de Coreaú - Estado do Ceará
Em, 21 de JUNHO de 2001

Francisco Bernardone Teles Pinto
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAU

§ 1.º - Poderão constar da proposta orçamentária, para o exercício de **2002**, somente programas, projetos e metas que atendem a compatibilização das despesas com a previsão de receitas.

§ 2.º - Não poderão constar da proposta orçamentária, para o exercício de **2002**, projetos imprecisos consoante disposição de § 4.º do art. 5º da LC n.º 101/2000.

§ 3.º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 5.º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de **2002** será composta das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentário anual, constituído de texto e demonstração;

II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a) Analítico da receita estimada, em nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

b) Recursos destinados a manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;

c) Recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;

d) Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

e) Natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

f) Despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

g) Receita e despesa por categorias econômicas;

h) Evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores a **2001**, bem como a receita prevista para este exercício;

i) Despesas previstas consolidadas, em nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

j) Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, à nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

k) Consolidado por funções, programas e sub-programas;

l) Consolidado por funções, programa e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;

m) Despesa por órgãos e funções;

n) Despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;

o) Despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;

p) Recursos destinados aos FUNDOS DE GESTÃO, inclusive o FUNDEF;

III – Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1.º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em **30 de junho de 2001**.

§ 2.º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de **2002** e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.



